



À AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ – AMEP

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 04/2025 – 078/2025/GMS 90078/2025/PNCP.

A **EDCON COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 86.712.247/0001-56, com sede na R. Adolfo Caminha, 300, Centro, Fortaleza/CE, CEP: 60055-030, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que declarou vencedor o Consórcio Terminal Londrina na Concorrência Eletrônica nº 04/2025, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

I – Da tempestividade

O edital prevê, no subitem 10.1, que o licitante terá o prazo de até 3 (três) dias úteis, contados do término da etapa que antecede a adjudicação, para apresentação das razões recursais:

10. OS RECURSOS

10.1. Qualquer licitante poderá, em campo próprio do sistema de compras eletrônicas, manifestar de forma imediata e motivada a intenção de recorrer, sob pena de preclusão, em relação às fases de julgamento e habilitação, possuindo o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais após a formalização do término da etapa que antecede a adjudicação.

Considerando que a etapa em questão finalizou em 11/12/2025, as razões recursais ora apresentadas são tempestivas e por isso devem ser conhecidas.

II – Dos fatos

É cediço que a Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP, tornou público o edital da Concorrência Eletrônica nº 04/2025, tendo como objeto a contratação integrada de empresa especializada para elaboração dos projetos básico e executivo, bem como para a execução da obra de implantação do Terminal Metropolitano de Londrina/PR.

Após a etapa competitiva, o Consórcio Terminal Londrina, formado pelas empresas ÁRTENO LTDA. (CNPJ nº 10.202.573/0001-51) e PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ nº 67.718.874/0001-50) foi equivocadamente declarado vencedor do certame.

Diz-se equivocadamente pois, após analisar a documentação do Recorrido, a Recorrente constatou diversas inconformidades com as disposições editalícias, que ofendem os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.



Diante disso, a Recorrente interpõe o presente recurso, visando à inabilitação do Recorrido e à consequente convocação da próxima licitante melhor classificada, em estrita observância à legislação e ao edital.

É o relatório.

III – Dos fundamentos

III.1 – Da inidoneidade e do histórico preocupante da empresa consorciada

Para iniciar a explanação das razões recursais, trazemos à baila que o edital, ao tratar sobre as condições de participação, dispõe o seguinte:

2.3 Não poderão participar desta licitação pessoas físicas ou jurídicas que:

2.3.1 **tenham sido declaradas inidôneas** no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em qualquer esfera da Administração Pública;

Ocorre que, após consulta, foi identificada sanção, aplicada pela Prefeitura de Bofete – SP, através da Portaria nº 5.205, de 27 de março de 2024 (ANEXO 01), que DECLARA INIDÔNEA a empresa PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., de modo que esta não poderia sequer participar da licitação, quiza ser declarada vencedora, ainda que através de participação em consórcio.

Portaria nº 5.205 de 27 de março de 2024

Dispõe sobre ratificação de decisão proferida por autoridade competente no âmbito de Processo Administrativo Sancionador

Claudécio José Eburneo, Prefeito Municipal de Bofete, no uso das atribuições legais, considerando análise e decisão sobre pedido de reconsideração apresentado no âmbito do Processo Administrativo Sancionador nº 01/2023, referente ao Contrato nº 45/2022, oriundo do Processo Licitatório nº 10/2022 – Tomada de Preços nº 02/2022, cujo objeto é a pavimentação asfáltica de trechos da BFT-040,

RESOLVE:

Art. 1º Aplicar penalidades previstas na Lei nº 8.666/1993, em razão da regular e padronizada inexecução do objeto contratual, em relação à empresa **PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 67.718.874/0001 -50, a se dizer:

a) **DECLARAR INIDÔNEA** para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo de 03 (três) anos, ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado resarcir à Administração os prejuízos causados, após decorrido o prazo da sanção aplicada, contados da publicação na imprensa oficial e tendo como consequência a rescisão do Contrato Administrativo nº 45/2022;

Anexo 01

Para fins didáticos, explicamos que a declaração de inidoneidade é uma sanção aplicada a irregularidades graves, como fraude e corrupção, e por isso tem abrangência nacional e universal, impedindo a empresa de licitar e contratar com qualquer órgão da Administração Pública em todas as esferas (Federal, Estadual, Municipal).

Sobre a declaração de inidoneidade, a Súmula 51 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, que engloba a localidade do órgão sancionador do presente caso, determinou que:

A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador. {grifado}

O Tribunal de Contas da União – TCU também já tratou da abrangência da declaração de inidoneidade, deixando claro que esta se aplica a todos os órgãos da Administração e não apenas no âmbito do órgão sancionador.

Acórdão nº 2530/2015 – Plenário

(...)

8. No meu entender, a Lei 10.520/2002 criou mais uma sanção que pode integrar-se às previstas na Lei 8.666/1993. Se pode haver integração, não há antinomia. A meu ver, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/2002) seria pena mais rígida que a mera suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) e mais branda que a **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993)**. {grifado}

Acórdão nº 9353/2020 – Primeira Câmara

(...)

6) o entendimento jurisprudencial é no sentido de que, em sede de processo administrativo, a suspensão do direito de licitar e contratar, prevista no art. 87, III, da Lei de Licitações, é limitada ao próprio órgão que aplicou a penalidade, **ao contrário do que ocorre com a declaração de inidoneidade, que produz efeitos em todo o território nacional**; {grifado}

Cumpre esclarecer ainda que a referida sanção não está cadastrada no CEIS em razão de uma decisão liminar no processo nº 1001438-21.2025.8.26.0470.

Nesse cenário, é importante destacar que o CEIS é um instrumento de publicidade relevante, mas não é a única fonte de verificação. Havendo indícios de sanção ainda ativa no órgão sancionador, a Administração deve, no mínimo, apurar a situação.

Ademais, não é muito alertar que admitir a participação de empresa inidônea em licitação, assim como contratá-la, configura o crime licitatório previsto no art. 337-M do Código Penal:

Contratação inidônea

Art. 337-M. Admitir à licitação empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena – reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena – reclusão, de 3 (três) anos a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Incide na mesma pena do caput deste artigo aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação e, na mesma pena do § 1º deste artigo, aquele que, declarado inidôneo, venha a contratar com a Administração Pública. {grifado}

Fora a declaração de inidoneidade aqui relatada, o histórico da empresa consorciada é preocupante, haja vista a existência de diversos processos para apuração de irregularidade, como o nº 93.714/2024 da Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú – EMASA¹ (ANEXO 02) e o nº 623/2023, do Departamento de Água e Esgoto – DAE, tendo este último culminado na aplicação das sanções de multa e impedimento de licitar².

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUA E
SANEAMENTO – EMASA



PORTARIA 984/2025, DE 30 DE ABRIL DE 2025

O DIRETOR GERAL DA EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUA E SANEAMENTO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ – EMASA, no exercício de suas atribuições legais que lhe confere o inciso “i” do art. 15 da Lei n.º 2.498, de 31 de outubro de 2015;

Considerando a necessidade apurar possíveis falhas pelo licitante, proponente ou contratado que ensejam a aplicação de sanções;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar um processo administrativo de responsabilização com a finalidade de apurar supostas irregularidades administrativas indicadas no Processo 93.714/2024 por supostos descumprimentos ao Contrato 032/2024 com o seguinte objeto: “EXECUÇÃO DE OBRAS DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – SES E SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – SAA, NO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC, COM FORNECIMENTO TOTAL DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS”, praticados pela empresa **PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (67.718.874/0001-50)**.

¹ <https://pagina3.com.br/geral/prefeitura-de-balneario-camboriu-firmou-contrato-de-r-35-milhoes-com-empresa-acusada-de-suposta-fraude-contra-a-emasa/>

² <https://daeamericanap.gov.br/extrato-de-termo-de-rescisao-de-contrato-aplicacao-de-multa-e-suspensao-temporaria-do-direito-de-licitar-com-o-dae/>



Recentemente, a referida empresa também teve um Contrato rescindido, por simplesmente não comparecer para a execução dos serviços, demonstrando assim a sua falta de compromisso. Segue a abaixo imagens do ANEXO 03.



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA
SANEAMENTO BÁSICO
E INFRAESTRUTURA

Rua Heitor Liberato 1189 • Vila Operária

88303-101 • Itajaí • Santa Catarina

Fone: 0800 645 0195 • 47 3344-9000

www.semasantajai.com.br

TERMO DE EXTINÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO

Processo Licitatório: **Concorrência 001/2025**

Contrato Administrativo: **nº 016/2025**

Contratada: **PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**

2. Histórico e Motivação

- a. Considerando que, em 08 de julho de 2025, em vistoria técnica, foram constatadas irregularidades graves na execução contratual, seguidas de abandono da obra pela contratada;
 - b. Considerando que, mesmo notificada em 11 de julho de 2025, a contratada não retomou os serviços, limitando-se a confirmar, em correspondência eletrônica de 05 de agosto de 2025, sua intenção de não dar continuidade ao contrato;
 - c. Considerando que tais fatos configuram inexecução total do contrato por culpa da contratada,
- RESOLVE-SE** promover a rescisão unilateral, com a consequente extinção do contrato.

As situações aqui relatadas elevam substancialmente o risco de contratação, especialmente em contratação integrada, como esta, em que a execução depende de capacidade técnica, gerencial e de governança do contratado ao longo de etapas críticas, que incluem a elaboração dos projetos básico e executivo e da obra.

III.2 – Do não cumprimento da cota para menores aprendizes

O Edital prevê que a empresa deverá cumprir com as exigências de reserva de cargos para menores aprendiz:

16.3.9. **Cumprir as exigências de reserva de cargos** prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e **para aprendiz**. {grifado}

Ocorre que a Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego – TEM (ANEXO 04), informa que a empresa PENASCAL não atende ao número mínimo de aprendizes. Vejamos:



Essa situação que configura descumprimento do Edital e do disposto no art. 429 da CLT, sendo este mais um motivo para o Consórcio ao qual integra ser inabilitado.

III.3 – Da não comprovação da qualificação técnica necessária

Outro ponto de extrema relevância diz respeito a ausência de comprovação da qualificação técnica necessária para a execução dos serviços.

Ora, em certames cujo objeto envolve projeto e obra, especialmente em contratação integrada, a qualificação técnica não é mera formalidade: é o principal filtro para evitar adjudicação a licitante incapaz, com consequências diretas sobre prazo, custo, qualidade, segurança e continuidade da entrega.

No caso, chama atenção a existência de indícios de que uma das consorciadas (PENASCAL) estaria formalmente habilitada, perante conselho profissional, apenas para serviços de engenharia civil, o que é incompatível com a natureza multidisciplinar de um empreendimento como um Terminal Metropolitano, que normalmente abrange, além de obras civis/estruturais, instalações elétricas, hidrossanitárias, drenagem, acessibilidade, sistemas especiais, segurança e demais frentes técnicas inerentes aos projetos básico e executivo e execução completa.



Ainda que a empresa tenha juntado atestados que, à primeira vista, possam induzir à conclusão de que detém capacidade técnica para executar o objeto, tais documentos não podem ser analisados isoladamente, pois a qualificação técnica, em obras e serviços de engenharia, exige aderência simultânea entre experiência comprovada e regularidade/atribuições profissionais para executar as atividades correspondentes.

Nesse ponto, os elementos já apontados revelam contradição relevante: o registro/consulta junto ao CREA indica que a empresa estaria habilitada apenas para execução de serviços de engenharia civil. Contudo, o objeto e os próprios atestados apresentados sugerem a realização de atividades que extrapolam o campo estrito da engenharia civil.

Essa inconsistência tem duas consequências imediatas e graves. A primeira é que se os atestados se referem a serviços executados fora das atribuições legais e técnicas reconhecidas pelo conselho profissional, tais documentos não podem ser utilizados para validar a qualificação técnica exigida fora do âmbito da engenharia civil no certame, pois se apoiariam em execução realizada em desconformidade com o regime profissional aplicável. Em outras palavras, não basta “ter feito”, é necessário ter executado regularmente, com atribuição e responsabilidade técnica compatíveis.

A segunda é que a execução de serviços técnicos além das atribuições registradas caracteriza indício de exercício irregular de atividades privativas e, portanto, de

atuação em desconformidade com a disciplina profissional e com o controle exercido pelo conselho competente. Nesse sentido, vejamos o que dispõe o art. 6º, alínea "b", da Lei nº 5194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Isso não é um detalhe burocrático. Na verdade, trata-se de condição ligada à segurança, à responsabilidade técnica e à legalidade da execução, sobretudo em obras públicas.

Ressalte-se ainda que, na contratação integrada, Administração transfere ao contratado parcela ampliada de responsabilidades técnicas (concepção, desenvolvimento de projeto e execução), o que torna a verificação de qualificação técnica ainda mais sensível: qualquer lacuna na habilitação se converte em risco contratual objetivo, pois a insuficiência de acervo e de expertise tende a resultar em retrabalhos de projeto, erros de compatibilização, aditivos indiretos, pleitos, atrasos, perda de desempenho e aumento de litigiosidade, além de comprometer a segurança e a funcionalidade do empreendimento. Em termos de gestão pública, admitir habilitação sem comprovação técnica suficiente significa internalizar risco evitável, contrariando a racionalidade da licitação e o dever de selecionar proposta executável por agente efetivamente qualificado.

Portanto, considerando a ausência de comprovação da qualificação técnica para a execução dos serviços ora licitados, bem como que essa situação amplia de forma expressiva o risco para a contratação, o Consórcio Terminal Londrina deve ser inabilitado.

III.4 – Da apresentação de declarações falsas

O Edital exige, no subitem 1.5.1.3, alínea "a", que o licitante arrematante apresente a Declaração de Cumprimento de Exigências Legais e Constitucionais, conforme o Anexo VI.

Seguindo o modelo da Declaração de Cumprimento de Exigências Legais e Constitucionais disponibilizado no edital, a PENASCAL declarou, sob responsabilidade, entre outros pontos, que é empresa idônea e atende a todos os pré-requisitos da licitação.

Ocorre que há elementos concretos já apontados nesta peça recursal que confrontam diretamente tais declarações, indicando que a empresa consorciada não informou a realidade ao órgão licitante, como se verifica, por exemplo, na existência de

declaração de inidoneidade proferida pela Prefeitura de Bofete/SP e o não atendimento à cota de aprendizes.

Em outras palavras, a PENASCAL, empresa integrante do Consórcio vencedor, apresentou declaração com conteúdo falso, não condizente com a realidade. Tal conduta é interpretada pelo TCU como caracterizadora de fraude à licitação:

Acórdão nº 2458/2015 – Plenário

O TCU pode declarar a inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) de licitante que apresenta declaração falsa, independentemente da obtenção da vantagem indevida.

Acórdão nº 2088/2025 – Plenário

(...)

Não merecem prosperar os argumentos de que estariam ausentes elementos demonstrando que a declaração apresentada seria falsa, existiriam dúvidas quanto ao elemento volitivo doloso e restaria demonstrada a boa-fé da recorrente por meio da desistência. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, uma vez que o tipo administrativo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 consiste em ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização do resultado (Acórdão 233/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro).

Logo, em sentido análogo, a inclusão de informações falsas na declaração apresentada no certame é suficiente para caracterizar fraude, por comprometer a regularidade do processo licitatório e violar os princípios da legalidade, moralidade e isonomia.

Acórdão nº 2520/2025 – Plenário

Não havendo provas em sentido contrário, a certidão do MTE, ao demonstrar o descumprimento da cota, é suficiente para configurar a falsidade da declaração, afastando a presunção de veracidade. A apresentação de declaração inverídica em certame licitatório atenta contra os princípios da boa-fé e da lealdade, constituindo fraude à licitação, o que justifica a aplicação da sanção de inidoneidade, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.

Não obstante a jurisprudência entender que a apresentação de declaração falsa configura fraude à licitação, a Lei nº 14.133/2021, estabelece que o licitante deverá ser responsabilizado administrativamente nesses casos.

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
{grifado}

Nesse cenário, a permanência da habilitação do Consórcio vencedor, apesar de tais inconsistências, afronta a vinculação ao instrumento convocatório e o dever de boa-fé, pois a Administração não pode convalidar habilitação lastreada em declarações que se mostram, ao menos em tese, inverídicas ou incompletas.

III.5 – Do risco de caracterização de erro grosso pelo agente de contratação

Por fim, à vista de todas as inconsistências apontadas, é necessário advertir que a manutenção da habilitação do Consórcio Terminal Londrina deixa de ser mero equívoco e passa a se aproximar perigosamente da figura do erro grosso, entendido como falha manifesta, evidente e inescusável, praticada com culpa grave e em desconformidade com o padrão mínimo de diligência exigido de qualquer agente de contratação.

Nesse aspecto, recorda-se que, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB e do art. 8º, §1º da Lei nº 14.133/2021, o agente público pode responder pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas quando age com dolo ou erro grosso, afastando-se a ideia de que a simples condição de gestor o imuniza de responsabilização.

LINDB

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosso.

Lei nº 14.133/2021

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe. {grifado}

Cumpre destacar também o posicionamento do TCU sobre a configuração de erro grosso:

Acórdão nº 1264/2019 – Plenário

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificado como erro grosso (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) o direcionamento de licitação para marca específica sem a devida justificativa técnica.

Acórdão nº 755/2025 – Plenário

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, o erro grosso a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb) fica configurado quando a conduta do agente público se distancia acentuadamente daquela que seria esperada do

administrador médio, parâmetro que retrata o dever de cuidado objetivo esperado de um gestor comum, capaz e prudente.

Dessa forma, registra-se, em tom de alerta, que a insistência em prosseguir com a contratação do Consórcio Terminal Londrina não apenas compromete a legalidade, a isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa, como também expõe o agente de contratação ao risco concreto de ter sua atuação enquadrada como erro grosseiro, com todas as consequências pessoais daí decorrentes.

IV – Do pedido

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente: (i) o conhecimento do presente recurso, por ser tempestivo; (ii) no mérito, o seu provimento, para que seja reformada a decisão que considerou habilitado e vencedor o Consórcio Terminal Londrina; e (iii) o prosseguimento do certame com a convocação da próxima licitante melhor classificada, para análise de sua proposta e habilitação, na forma do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

EDCON COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
DANIEL MESQUITA MAGALHÃES
ENGENHEIRO CIVIL
CPF 468.280.013-20 | RN 0602362903



EDCON
COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES

12 de 24

ANEXO 01

 (85) 3251-1786 Rua Adolfo Caminha, 300 | Centro | CEP 60055-030 | Fortaleza | Ceará
edcon@edconconstrucoes.com.br www.edconconstrucoes.com.br



Portaria nº 5.205 de 27 de março de 2024

Dispõe sobre ratificação de decisão proferida por autoridade competente no âmbito de Processo Administrativo Sancionador

Claudécio José Eburneo, Prefeito Municipal de Bofete, no uso das atribuições legais, considerando análise e decisão sobre pedido de reconsideração apresentado no âmbito do Processo Administrativo Sancionador nº 01/2023, referente ao Contrato nº 45/2022, oriundo do Processo Licitatório nº 10/2022 – Tomada de Preços nº 02/2022, cujo objeto é a pavimentação asfáltica de trechos da BFT-040,

RESOLVE:

Art. 1º Aplicar penalidades previstas na Lei nº 8.666/1993, em razão da regular e padronizada inexecução do objeto contratual, em relação à empresa PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 67.718.874/0001 -50, a se dizer:

- a) **DECLARAR INIDÔNEA** para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo de 03 (três) anos, ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir à Administração os prejuízos causados, após decorrido o prazo da sanção aplicada, contados da publicação na imprensa oficial e tendo como consequência a rescisão do Contrato Administrativo nº 45/2022;
- b) **APLICAR MULTA CONTRATUAL** de 10% (dez por cento) do valor integral do Contrato Administrativo nº 45/2022, concernente ao valor de R\$ 69.015,01 (sessenta e nove mil, quinze reais e um centavo);
- c) **DETERMINAR DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS**, bem como o ressarcimento de todo o prejuízo causado, tais como demolição da obra executada e custos com refazimento da obra, no que ultrapassar os valores previstos na época da contratação.





14 de 24
504

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bofete,
Gabinete do Prefeito em 27 de março de 2024.


Claudécio José Eburneo
Prefeito Municipal



EDCON
COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES

15 de 24

ANEXO 02

EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUA E SANEAMENTO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ**PORTRARIA EMASA N° 984/2025 | CPAR PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA**

Publicação N° 7191409

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUA E
SANEAMENTO – EMASA

**PORTARIA 984/2025, DE 30 DE ABRIL DE 2025**

O DIRETOR GERAL DA EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUA E SANEAMENTO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ – EMASA, no exercício de suas atribuições legais que lhe confere o inciso “i” do art. 15 da Lei n.º 2.498, de 31 de outubro de 2015;

Considerando a necessidade apurar possíveis falhas pelo licitante, proponente ou contratado que ensejam a aplicação de sanções;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar um processo administrativo de responsabilização com a finalidade de apurar supostas irregularidades administrativas indicadas no Processo 93.714/2024 por supostos descumprimentos ao Contrato 032/2024 com o seguinte objeto: “EXECUÇÃO DE OBRAS DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – SES E SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – SAA, NO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC, COM FORNECIMENTO TOTAL DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS”, praticados pela empresa **PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (67.718.874/0001-50)**.

Art. 2º Determinar que a referida apuração seja realizada no prazo de 30 (trinta) dias úteis, pela Comissão Permanente de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade da EMASA, instituída pela Portaria n.º 883, de 17 de maio de 2024, composta por servidores estáveis, ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Município, sendo eles:

- I - Francisco de Paula Ferreira Junior, Mat. 1751, como Presidente;
- II - Maria Olívia de Oliveira Ferreira, Mat. 16, como Secretária;
- III - Annelise Rehn, Mat. 1002, como Membro.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigência na data da sua publicação.

Balneário Camboriú (SC), 30 de abril de 2025.

*Assinado digitalmente por:
AURI ANTONIO PAVONI
Diretor-Presidente*

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo – EMASA – CNPJ 07.854.402/0001-00
Quarta Avenida , nº 250 - Centro - CEP 88330-104 – (47) 3261-0000



Assinado por 1 pessoa. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://emasa.1doc.com.br/verificacao/F7A8-60D7-410F-2D1C>.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F7A8-60D7-410F-2D1C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ AURI ANTONIO PAVONI (CPF 273.XXX.XXX-00) em 30/04/2025 13:14:25 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://emasa.1doc.com.br/verificacao/F7A8-60D7-410F-2D1C>



EDCON
COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES

18 de 24

ANEXO 03

 (85) 3251-1786 Rua Adolfo Caminha, 300 | Centro | CEP 60055-030 | Fortaleza | Ceará
edcon@edconconstrucoes.com.br www.edconconstrucoes.com.br



TERMO DE EXTINÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO

Processo Licitatório: **Concorrência 001/2025**

Contrato Administrativo: **nº 016/2025**

Contratada: **PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**

1. DAS PARTES

O Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura – SEMASA, inscrito no CNPJ sob nº 05.472.936/0001-39, com sede na Rua Heitor Liberato, nº 1189, Vila Operária, doravante denominado ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE, e a empresa PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 67.718.874/0001-50, doravante denominada CONTRATADA, firmam o presente TERMO DE EXTINÇÃO CONTRATUAL, conforme segue:

2. DO CONTRATO

O presente termo refere-se ao Contrato Administrativo nº 016/2025, cujo objeto consistiu na Contratação de empresa ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA para EXECUÇÃO Do SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO dos bairros Nossa Senhora das Graças, Dom Bosco, São Judas, Vila Operária e São João – SB04 – programa saneamento para todos – contrato nº 0505260-55/2019, no âmbito da Concorrência 001/2025.

1. Fundamentação Legal



MUNICÍPIO DE
ITAJAÍ





O presente Termo decorre de extinção unilateral por culpa da contratada, nos termos do art. 137, I, da Lei nº 14.133/2021, bem como em conformidade com a Cláusula Décima Quinta e Vigésima Primeira do Contrato.

Como elemento primordial à finalidade a que se propõe, há que se salvaguardar os interesses da Administração, bem como, buscar a preservação indissociável da prestação de serviços essenciais à população.

Ainda, garantindo-se a aplicação dos princípios que regem a Administração Pública, é certo que a paralização ou interrupção na execução do objeto trará efeitos desastrosos à Autarquia, já que existem demandas a serem resolvidas, causando prejuízos à continuidade aos serviços públicos.

2. Histórico e Motivação

- a. Considerando que, em 08 de julho de 2025, em vistoria técnica, foram constatadas irregularidades graves na execução contratual, seguidas de abandono da obra pela contratada;
- b. Considerando que, mesmo notificada em 11 de julho de 2025, a contratada não retomou os serviços, limitando-se a confirmar, em correspondência eletrônica de 05 de agosto de 2025, sua intenção de não dar continuidade ao contrato;
- c. Considerando que tais fatos configuram inexecução total do contrato por culpa da contratada,

RESOLVE-SE promover a rescisão unilateral, com a consequente extinção do contrato.

3. DAS CONSEQUÊNCIAS

Diante de todo o exposto, DECLARA-SE rescindido unilateralmente e extinto o Contrato Administrativo nº 016/2025, por culpa da contratada, com base no art. 138, inciso I da Lei nº 14.133/2021 e Cláusula Vigésima Primeira do Contrato 016/2025.





4. DAS PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES

Determina-se à área de compras e licitações a convocação do licitante remanescente, nos termos do art. 90 da Lei nº 14.133/2021, para assumir a execução contratual nas condições originárias.

Fica determinada, também, a instauração de **Processo de Apuração de Responsabilidade – PAR**, nos termos do art. 158 da Lei nº 14.133/2021, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa à contratada, objetivando a apuração das infrações contratuais cometidas e a eventual aplicação das sanções cabíveis.

Itajaí (SC), 18 de agosto de 2025.

Celso Hugo Praun Filho

Diretor Geral do SEMASA



MUNICÍPIO DE
ITAJAÍ





EDCON
COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES

22 de 24

ANEXO 04



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

CNPJ: 67.718.874/0001-50

CERTIDÃO EMITIDA em 11/12/2025, às 08:17:52

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 07/12/2025, **aprendizes** em número **INFERIOR** ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidores.sit.trabalho.gov.br/aprendiz/verificar> com o código de verificação **1aesvE4XqwRQkOr**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 07/12/2025. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 07/12/2025 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas de Aprendizagem Profissional, conforme art. 429, caput, da CLT.
6. Para todos os fins legais, inclusive no que concerne à comprovação de regularidade prevista na Lei nº 14.133, de 2021, esta certidão terá validade exclusivamente para este estabelecimento. Outro estabelecimento desta mesma empresa, que intencione a contratação em processo de licitação e de contrato administrativo, precisa apresentar certidão específica com seu CNPJ completo.
7. Esta certidão não é válida para os estabelecimentos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAC, SENAI, SENAR, SENAT e SESCOOP).
8. As empresas enquadradas como ME ou EPP e, portanto, isentas do dever de contratar aprendizes, conforme art. 51, III, da Lei nº 123, de 2006, não terão seu enquadramento comprovado por esta certidão. Cabe ao órgão que realiza a licitação informar às empresas licitantes quais documentos exigirá para comprovar o efetivo enquadramento como ME ou EPP.
9. Esta certidão foi emitida em 11/12/2025 e tem prazo de validade de 30 dias.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized 'YF' or similar initials.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

CNPJ: 67.718.874/0001-50

CERTIDÃO EMITIDA em 16/12/2025, às 11:40:45

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 13/12/2025, **aprendizes** em número **INFERIOR** ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidores.sit.trabalho.gov.br/aprendiz/verificar> com o código de verificação **UvJyPZN78x3SyKM**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 13/12/2025. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 13/12/2025 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas de Aprendizagem Profissional, conforme art. 429, caput, da CLT.
6. Para todos os fins legais, inclusive no que concerne à comprovação de regularidade prevista na Lei nº 14.133, de 2021, esta certidão terá validade exclusivamente para este estabelecimento. Outro estabelecimento desta mesma empresa, que intencione a contratação em processo de licitação e de contrato administrativo, precisa apresentar certidão específica com seu CNPJ completo.
7. Esta certidão não é válida para os estabelecimentos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAC, SENAI, SENAR, SENAT e SESCOOP).
8. As empresas enquadradas como ME ou EPP e, portanto, isentas do dever de contratar aprendizes, conforme art. 51, III, da Lei nº 123, de 2006, não terão seu enquadramento comprovado por esta certidão. Cabe ao órgão que realiza a licitação informar às empresas licitantes quais documentos exigirá para comprovar o efetivo enquadramento como ME ou EPP.
9. Esta certidão foi emitida em 16/12/2025 e tem prazo de validade de 30 dias.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized 'Y' or 'F'.